

**DECRETO Nº 2518, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

**Dispõe sobre o retorno das atividades e aulas presenciais na rede de ensino do Município de Santa Cruz do Escalvado.**

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCov);

**CONSIDERANDO** que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid – 19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou, até 30 de julho de 2021, o estado de calamidade pública em saúde, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;



**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual 48.205, e 15 de julho de 2021, prorrogou, até 31 de dezembro e 2021, o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a declaração de situação de emergência no âmbito do município de Santa Cruz do Escalvado em decorrência da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as informações e recomendações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus estão sendo atualizadas diariamente, à medida que os casos aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados;

**CONSIDERANDO** que estudo preliminar do Universityt College de Londres a imunidade de grupo é alcançada com a vacinação de 70% da população;

**CONSIDERANDO** que nota técnica expedida em 27 de março de 2021 pela congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo esclarece que a imunidade coletiva por contágio da SARS-Cov-2 não é “opção a ser considerada nas respostas nacionais, tanto por razões científicas, como razões éticas”, e que “uma vacinação efetiva abrangente é a melhor e mais segura forma de alcançar o cenário da imunidade coletiva”.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DE RETORNO DAS ATIVIDADES E DAS AULAS PRESENCIAIS NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I**

#### **Objetivo e Abrangência**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe política pública municipal de retorno das atividades escolares e aulas presenciais no enfrentamento da COVID-19 mediante o estabelecimento de critérios objetivos de análise científica e de medidas sanitárias preventivas de transmissão e infecção pelo SARS-Cov-2 ou novo coronavírus.



**Art. 2º** As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de Santa Cruz do Escalvado, abrangendo a totalidade das unidades de ensino, públicas ou privada, mantidas:

I – Pelo município de Santa Cruz do Escalvado;

II – Pelo Estado de Minas Gerais; ou

III – Pela iniciativa privada.

## Seção II

### Da Competência do Município

**Art. 3º** As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares para tratamento dos cidadãos infectados pelo SARS-Cov-2.

**Art. 4º** A competência do município na expedição de medidas para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

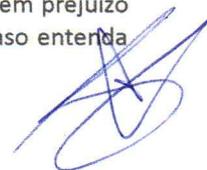
I – O art. 3º, incisos, I, II, II-A, IV, VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II – O art. 23, inciso II c/c o art. 198, § 1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência do município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

III – Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF<sup>1</sup> e ADI 6341/DF<sup>2</sup> no sentido de que o município tem competência concorrente com a União e Estado para legislar sobre saúde pública;

<sup>1</sup>[...]CONCEDO PARCIALMENTE MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art 2, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX, 24, XII, 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras INDEPENDENTE DE SEPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo território nacional, caso entenda necessário [...] (grifei)



b) ADI 6343/DF<sup>3</sup> reconhecendo que “estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização o Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências”<sup>4</sup>

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES OBJETIVAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES E AULAS PRESENCIAIS**

#### **Seção I**

##### **Dos requisitos de natureza epidemiológica e científica**

**Art. 5º** São condições cumulativas para o retorno das aulas presenciais no âmbito do Município de Santa Cruz do Escalvado:

I – Dados epidemiológicos e de disponibilidade de leitos mediante enquadramento do Município na “onda amarela” ou “onda verde” do programa Minas Consciente;

---

<sup>2</sup>Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art 3º da Lei 13.979, a fim de explicar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FABRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).

<sup>3</sup> Decisão: o Tribunal, por maioria de votos, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no at. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).

<sup>4</sup> Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori-1>



II – Cobertura de 100% (cem por cento) de vacinação dos profissionais da rede de ensino do município;

III – Cobertura mínima de 70% (setenta por cento) de vacinação da população do Município de Santa Cruz do Escalvado.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto neste artigo, será considerado:

I – Vacinação como sendo o processo completo de imunização do cidadão mediante o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Aplicação do número de doses recomendada pelo fabricante da respectiva vacina;

b) Implemento do período posterior a aplicação da dose única ou última dose, conforme o caso, segundo a recomendação adotada pelo Ministério da Saúde através do Plano Nacional de Imunização e informes técnicos de orientação expedidos no âmbito do PNI pela ANVISA e/ou Ministério da Saúde;

II – População como sendo o número correspondente total de habitantes do município conforme a última estimativa expedida pelo IBGE, independente de cor, raça, sexo ou idade;

III – Profissionais da educação os profissionais que desempenham funções no estabelecimento de ensino nas seguintes áreas:

a) Direção;

b) Administração;

c) Docência, incluídas as atividades de apoio e suporte pedagógico;

d) Merenda escolar;

e) Limpeza;

f) Zeladoria, manutenção e portaria;

g) Transporte escolar;

h) Demais profissionais listados na nota informativa, 24º versão, atualizada em 23/06/2021, expedida pela subsecretaria de vigilância em saúde da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

## Seção II

### Das condicionantes de prevenção sanitária

**Art. 6º** Além do atendimento integral das disposições contidas no art. 5º, o retorno das aulas presenciais fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos de prevenção sanitária:



I – Elaboração de protocolo ou instrumento congênere pelo respectivo estabelecimento de ensino, onde sejam estabelecidas as normas de:

a) Distanciamento entre profissionais de educação e/ou alunos, com a indicação da lotação máxima diária das instalações físicas da escola;

b) Aferição e controle de sintomas de infecção por SARS-Cov-2;

c) Treinamento e conscientização de profissionais da educação quanto as medidas de prevenção sanitária, especialmente quanto ao uso obrigatório de álcool gel 70% e máscara e o não compartilhamento de materiais e utensílios;

d) Limpeza e sanitização das instalações físicas, mobiliário e superfícies de contatos localizadas nas unidades de ensino;

II – Termo de fiscalização expedido pela Secretaria Municipal de Saúde atestando que as normas e protocolos indicados no inciso anterior foram efetivamente implementadas pela respectiva instituição de ensino.

**Parágrafo único.** O uso obrigatório de máscaras deverá observar as hipóteses e condições de dispensa previstas no §7º do art. 3º - A da Lei nº 13.979/2020.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS**

**Art. 7º** Competirá à Secretaria Municipal de Saúde divulgar semanalmente a situação enquadramento epidemiológico e vacinação do Município para fins de aplicação do disposto nos incisos I, II e III do art. 5º deste decreto.

**Art. 8º** Em razão do não atendimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do *caput* e parágrafo único do art. 5º deste Decreto, fica determinada a suspensão das atividades escolares e aulas presenciais do Município de Santa Cruz do Escalvado.

**Parágrafo único.** A suspensão determinada no *caput* somente deixará de subsistir quando atendidos integralmente os requisitos do art. 5º e o cumprimento, cumulativo, das condicionantes constantes no art. 6º.



**Art. 9º** As atividades escolares presenciais realizadas exclusivamente pelos profissionais listados no inciso III do parágrafo único do art. 5º serão objeto de regulamentação:

I – Pelo respectivo Ente Público quando o profissional se enquadrar na condição de servidor público.

II – Pelo empregador quando o profissional se enquadrar na condição de regime privado regulado pela CLT.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a regulamentação, complementação e execução das disposições neste Decreto.

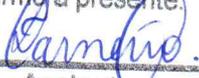
**Art. 11** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 22 de julho de 2021.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Santa Cruz do Escalvado, 22 de julho de 2021.



**Gilmar de Paula Lima**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO**  
Certifico que o presente documento foi publicado em 22/07/2021 através de afixação no Quadro de avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.  
Firmo a presente.  
  
Assinatura